

**Comissão Permanente de Licitação - CNMP - Pedido de impugnação PE 01/2018**

---

**De:** <fnunes@oneelevadores.com.br>  
**Para:** <cpl@cnmp.mp.br>  
**Data:** 28/02/2018 14:05  
**Assunto:** Pedido de impugnação PE 01/2018  
**CC:** Marcos Lima <mlima@oneelevadores.com.br>, Carlos Pimenta <cpimenta@oneel...>

---

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO****Pregão Eletrônico 01/2018****Processo SEI 19.00.6120.0000679/2018-65 UASG - 590001**

**ELEBRASIL ELEVADORES LTDA EPP.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.633.335/0001-72, com sede no SER/Sul Bloco D, nº 20, Sobreloja 17 e 18, Edifício Centro Empresarial Cruzeiro Velho, Brasília/DF, vem, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal FERNANDO JOSÉ FONSECA NUNES, apresentar

Impugnação ao Edital

Em face da incoerência do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2018, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

## **I – TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

A abertura da licitação está prevista para o dia 05/03/2018 e, considerando que a presente Impugnação está sendo formulada na conformidade do prazo estabelecido no Art. 41 da Lei de Licitações, isto é, antes do segundo dia útil que antecede à data fixada para abertura, tem-se que a presente Impugnação se encontra plenamente tempestiva.

## **II – CABIMENTO DA presente IMPUGNAÇÃO E RAZÕES PARA REVISÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO**

A respeito da Impugnação, reza o § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 41.

- 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal

comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada ao §2º pela Lei nº 8.883, de 08.06.1994)

Na lição do mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, *litteris*:

O instrumento convocatório (seja edital ou convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos.

Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido.

O Edital do Pregão Eletrônico estabelece o seguinte objeto para o certame:

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa de engenharia especializada na prestação de serviços técnicos de adequação e manutenção do sistema de monitoramento de tráfego, gerenciado pelo software TKVISION, e prestação de serviços de manutenção preventiva, preditiva e corretiva para 3 (três) elevadores e 1 (uma) plataforma elevatória, marca ThyssenKrupp Elevadores, instalados no edifício-sede do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, com o fornecimento total de dispositivos, peças, componentes e acessórios originais,

Pois bem.

**A partir da entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/14 na Lei Complementar nº 123/06, tornou-se obrigatória para a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação, cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (art. 48, inc. I).**

**Ora, fácil observar que o presente certame malferir o preceito das alterações trazidas pela Lei Complementar nº 147/14, uma vez que o valor da licitação é de R\$ 63.240,64 (sessenta e três mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos) e está aberta à empresas de todos os portes, sendo certo, todavia, que deveria ser exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte.**

E não só isso.

A não imposição de exclusividade malferir a orientação constante do Decreto nº 8.538/14, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito da administração pública federal e que entrou em vigor no dia 05 de janeiro de 2016, revogando o Decreto nº 6.204/07 que atualmente trata do tema:

“Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”.

Com efeito, a teor do art. 48, inc. I, da Lei Complementar nº 123/2006, no qual está prevista a possibilidade de licitações com a participação exclusiva de ME e EPP, é dever da Administração Pública impor a exclusividade à ME e EPP em licitações com valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), razão pela qual pugna pela retificação do edital para impor tal exclusividade.

De outra banda, após análise perfunctória do Edital do Pregão Eletrônico, fácil observar que o Edital do Pregão Eletrônico estabelece uma condição de desigualdade entre os

possíveis concorrentes, no momento em que estabelece, no item 5.1.1, a obrigação de atualização do sistema de monitoramento de tráfego TKVision, cujo software é exclusivo da empresa ThyssenKrupp e não está disponível no mercado para as demais empresas lhe comprar.

Com efeito, tem-se que, do procedimento licitatório, poderia participar, tão-somente, a empresa ThyssenKrupp que detém o conhecimento específico e os equipamentos para o monitoramento do sistema de monitoramento de tráfego TKVision.

Nesse ponto reside a irrisignação da Impugnante, pois se vê tolhida no seu legítimo interesse de participar do certame e, ainda, por não existir nenhuma empresa no mercado capaz de fornecer as peças ou mesmo que possua qualificação técnica para prestar no serviço do sistema de monitoramento de tráfego TKVision.

Tal procedimento de vinculação do Edital do Pregão Eletrônico **revela-se de caráter discricionário**, contrariando, inclusive, o texto da Lei de Licitações em seu Art. 3º, que assim regulamenta:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

- 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no artigo 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

- 2º. Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

- 3º. A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Segundo leciona Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Editora Dialética, pág. 302:

“O direito de licitar consiste na faculdade de formular perante a Administração uma proposta de contratação. O direito de licitar é reconhecido a todos quantos preenchem os requisitos de idoneidade e capacitação para executar o contrato”.

Nessa linha de raciocínio, faz a seguinte abordagem sobre o aspecto de Condições de Participação Inválidas: “A adoção de condições de participação desvinculadas do objeto contratual pode desembocar na invalidade. São inválidas, primeiramente, as condições não necessárias. Isso se passa naqueles casos de exigências que ultrapassam os requisitos mínimos exigíveis do interessado em formular uma proposta. Caracteriza-se o excesso,

provocando a exclusão de pessoas que poderiam executar satisfatoriamente o objeto licitado.”

A licitação é procedimento administrativo, com o escopo final de selecionar uma proposta que tenha ofertado melhores e mais vantajosas condições para a Administração Pública.

No presente caso, o Edital do Pregão Eletrônico merece ser reformulado, de maneira a permitir o ingresso de toda e qualquer empresa fabricante de outros veículos de transporte vertical no processo de licitação, retirando a condição discriminatória consignada, ora combatida.

Por todo o exposto, é que requer a essa D. Comissão Permanente de Licitação, que apreciando a presente Impugnação, proceda com a imediata revisão do texto do Edital do Pregão Eletrônico, de forma a adequá-los à realidade de cada situação peculiar às concorrências, **em especial para impor a exclusividade de participação de ME e EPP no certame, bem como extirpar a obrigação de atualização do sistema de monitoramento de tráfego TKVision, cuja tecnologia é exclusiva da empresa ThyssenKrupp e pode ser licitado em outro certame, ou mesmo, dispensada a licitação, face o não-conhecimento das demais empresas quanto ao software.**

Alternativamente, na improvável hipótese de não ser este o entendimento de Vossa Senhoria, requer seja encaminhada a presente Impugnação à Superior Instância Administrativa competente para apreciação, onde, por certo obterá melhor acolhida.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2018.

---

**ELEBRASIL ELEVADORES LTDA EPP.**

**FERNANDO JOSÉ FONSECA NUNES**